CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00985 / 99

ABERTURA: 13/10/99 HORA: 08:47

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 71/99

HISTORICO:

Dispoe sobre a introducao de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas publicas do Municipio como conteudo curricular e da outras pro videncias.

AUTORES: PAULO MIGUEL ZENORINI

PROCESSO ANEXO (recebido em 1º/03/2000)

VETO Nº 03/2000 (TOTAL)

Concluído no DEL com 93 (cinqüenta e três) Folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 02
a) L

PROJETO DE LEI Nº 71 /99

Dispõe sobre a introdução de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - As escolas públicas municipais deverão incluir no seu currículo, a partir da 3ª série do ensino fundamental, aulas de aprendizado para a cidadania, destinadas à difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
05 de outubro de 1999 – *237º da Fundação*

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PPS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 98599
Fls. 03
a)

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre a introdução de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente projeto de lei pretendemos introduzir, como conteúdo curricular, aulas de cidadania nas escolas públicas do Município, a partir da 3ª série do ensino fundamental.

2. O Poder Executivo, em regulamento, definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

3. A medida aqui proposta é de suma importância às crianças do Município que terão, praticamente no início da vida estudantil, noções sobre um tema de grande relevância nacional, já que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

4. A cidadania, além de consistir no poder de participação mais intensa do indivíduo como membro da sociedade civil, nos processos decisórios dos órgãos públicos, também consiste na possibilidade de, por meio do Estado, e com a ajuda deste, um indivíduo que estava à margem da sociedade, por perda das condições mínimas de vida e sobrevivência, poder vir a se reabilitar à participação dos processos decisórios, influindo e se beneficiando disso.

5. Evidentemente que a forma em que o curso será ministrado obedecerá as normas ditadas pelas legislações federal e estadual aplicáveis ao caso, lembrando que em matéria de ensino, a competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme inciso IX, do artigo 24 da Constituição Federal.

6. Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 985 /99
Fl. 04
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

Projeto de Lei Nº 71/99 - Dispõe sobre a introdução de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 21 de outubro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 965/99
Fls. 05
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. **MATÉRIA: Projeto de Lei 71/99** – do vereador Paulo Miguel Zenorini – dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

2. **RELATÓRIO:**

2.1 - Quanto à legalidade, esta Casa já aprovou projeto de lei incluindo Direito Ambiental nas escolas públicas do município.

2.2 – No item quatro da justificativa, o autor define o que vem a ser cidadania, destacando que, além de consistir no poder de participação mais intensa do indivíduo como membro da sociedade civil nos processos decisórios dos órgãos públicos, também consiste na possibilidade de, por meio do Estado, e com a ajuda deste, um indivíduo que estava à margem da sociedade, por perda das condições mínimas de vida e sobrevivência, possa vir a se reabilitar à participação dos processos decisórios, influindo e se beneficiando disso.

2.3 - Quanto ao mérito, somos plenamente favoráveis.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1999

LUÍS CARLOS FERREIRA – Membro e relator

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Marcus Vinicius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 955 99
Fls. 06
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 71/99.
RELATOR: VEREADOR **MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA.**

1 Matéria em exame: Trata-se de projeto de autoria do vereador Paulo Miguel Zenorini, que dispõe sobre a introdução de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do município como conteúdo curricular e dá outras providências.

2 Relatório:

A inclusão da matéria como conteúdo curricular nas escolas municipais tem por mérito estabelecer mecanismo de difusão da cidadania, tão ausente nos dias atuais.

Nos trabalhos da 35ª sessão da CESSAS, oportunidade em que foi abordada a problemática da gravidez precoce em Bragança Paulista, ressaltou-se a necessidade de resgate dos valores familiares, morais, religiosos e cívicos. Sem essa base, o indivíduo fica à deriva na sociedade, sem perspectivas, e não raras vezes se refugia nas drogas e na criminalidade. A proposta é relevante, a educação é instrumento fundamental na busca de uma sociedade mais humanitária e justa, na qual as pessoas tenham consciência sobre seus direitos e deveres.

3 Conclusão: PELA APROVAÇÃO..

Casa do Poder Legislativo, 12 de novembro de 1999.

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – relator e vice-presidente

DE ACORDO. EM 12/11/99.

Fábio de Assis Livreri

Luiz Gonzaga Pires Mathias

Paulo Miguel Zenorini

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 965/99
Fl. 07
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 71/99**
Relator: Paulo Mário

PARECER DO RELATOR

1 A presente matéria, de autoria do vereador Paulo Miguel Zenorini – dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escoilas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

2 Louvamos a atitude do autor em relação ao projeto. Consideramos por demais importante a inclusão dessa matéria, pois poderá preparar, com certeza, os nossos jovens para um futuro mais respeitador.

3 CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 16 de novembro de 1999.

Paulo Mário
Presidente e relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 985 / 99
Fl. 08
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 71/99**
Relator: Paulo Mário

DECISÃO DA COMISSÃO, em 16 de novembro de 1999.

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator:
Luiz Francisco Villaça	
Miguel Francisco Lopes	
Clóvis Amaral Garcia	
Nicola Cortez	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 71/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 30/11/99 **- NA** 40ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 965/99
Fl. 09
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) AUS	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	16	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO** "ad hoc"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 71/99 - Dispõe sobre a introdução de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

(01) - **EMENDA Nº** 01 **em 2º Turno - SUBSTITUTIVA -**

No artigo 1º do projeto onde consta 3ª série, LEIA –SE : **4ª série**.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de fazer com que as aulas de aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município, sejam implantadas apenas a partir da 4ª série. É que, segundo a municipalização do ensino, a 4ª série poderá ser a última da rede pública municipal. Assim, como na última série estará sendo preparado todo um novo ciclo de aprendizagem para o aluno, este é o período propício para a mais recente programação escolar a ser implantada.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
08 de fevereiro de 2000 – *238º da Fundação*

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PPS

a) Luiz Francisco Villaça

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Nicola Cortez

a) Adilson Leitão Xavier

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 08/02/2000
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985, 99
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 71/99 - Dispõe sobre a introdução de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

(02) - **EMENDA Nº** 02 **em 2º Turno - ADITIVA -**

Acrescente-se, após o artigo 2º do projeto, renumerando-se os demais artigos, mais um artigo, com a seguinte redação :

Art. 3º - À critério da Secretaria Municipal de Educação serão realizadas, no mínimo, 02 (duas) vezes ao ano, como forma de complemento ao aprendizado instituído por esta lei, visitas aos ~~seguintes~~ locais públicos e privados : TAIS COMO;

I - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Delegacia Seccional de Polícia;

III - Unidades Básicas de Saúde e Hospitais;

IV - Instituições Financeiras;

V - Universidade São Francisco e Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

VI - Associações de Bairros.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 08 / 02 / 2000
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de fazer com que as aulas de aprendizado para a Cidadania nas escolas públicas do Município sejam, inclusive, realizadas fora do recinto escolar. As visitas a órgãos públicos e privados pode garantir uma melhor participação da criança no destino de seu País. Nos órgãos mencionados no artigo a ser inserido, os alunos deverão receber conhecimentos específicos sobre os mais variados temas de interesse da coletividade.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
08 de fevereiro de 2000 – *238º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PPS

a) Luiz Francisco Villaça

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Nicola Cortez

a) Adilson Leitão Xavier

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de lei nº 71/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 08/02/2000 **NA** 2ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral Nº 965/99
Fl. 13
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) (DES)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO) ausente do Plenário	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	16	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS: foi Aprovada por unanimidade a dispensa da Apreciação da Redação final

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 085/99
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REGISTRO DE CONFERÊNCIA DO DOCUMENTO VIRTUAL REFERENTE À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 71/99.

INCOERÊNCIAS CONSTATADAS:

1) **Na ementa:**
a) Grafar em minúsculo as iniciais das expressões "Aprendizado para a Cidadania", padronizando-as com as do art. 1º.

2) **Art. 3º - caput**
a) Excluir a vírgula após as palavras "no mínimo";
b) Grafar no plural a palavra "visita", conforme texto da emenda.

Departamento Legislativo, 09 de fevereiro de 2000

MARIA DE FÁTIMA SANFINS
Assist. de Ativ. de Plenário

Correções processadas no documento virtual em 09/02/2000. Paulo Martins.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485 / 99
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 71/99

Dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As escolas públicas municipais deverão incluir no seu currículo, a partir da 4ª série do ensino fundamental, aulas de aprendizado para a cidadania, destinadas à difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens. (Emenda nº 01 em 2º turno, substitutiva).

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - A critério da Secretaria Municipal de Educação serão realizadas, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, como forma de complemento ao aprendizado instituído por esta lei, visitas aos locais públicos e privados, tais como:

I – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – Delegacia Seccional de Polícia;

III – Unidades básicas de saúde e hospitais;

IV – Instituições financeiras;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 16

V – Universidade São Francisco e Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

VI – Associações de bairros. (Emenda nº 02 em 2º turno, aditiva).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: **RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 71/99:**

Durante a 2ª sessão ordinária do exercício de 2000, o Plenário da Casa aprovou duas emendas em 2º turno ao Projeto de Lei nº 71/99. Em conseqüência da Emenda nº 01, as expressões "3ª série" constantes do artigo 1º foram alteradas para "4ª série". A Emenda nº 02 incluiu artigo após o artigo 2º, tendo sido renumerados os posteriores. Para efeito de padronização com relação ao numeral que constou do *caput* do artigo 3º, no artigo 4º, renumerado, a comissão fez constar o numeral arábico "90", seguido da menção por extenso. Além das alterações processadas por força das emendas, esta comissão realizou correções no texto quanto à colocação de vírgulas e iniciais maiúsculas.

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985 / 99
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº 71/99

Dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As escolas públicas municipais deverão incluir no seu currículo, a partir da 4ª série do ensino fundamental, aulas de aprendizado para a cidadania, destinadas à difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - A critério da Secretaria Municipal de Educação serão realizadas, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, como forma de complemento ao aprendizado instituído por esta lei, visitas aos locais públicos e privados, tais como:

I – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – Delegacia Seccional de Polícia;

III – Unidades básicas de saúde e hospitais;

IV – Instituições financeiras;

V – Universidade São Francisco e Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

VI – Associações de bairros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador **Paulo Miguel Zenorini (PPS).**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 20

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL 24/2000

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000.

SENHOR PREFEITO

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexos, os autógrafos dos projetos abaixo especificados, os quais foram aprovados por esta Casa de Leis na 2ª sessão ordinária do corrente ano, em 08 de fevereiro, a saber:

- **Projeto de Lei nº 71/99 –** do vereador Paulo Miguel Zenorini – dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

- **Projeto de Lei Complementar nº 30/99 –** do vereador Marçal Alves de Oliveira –isenta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes no município de Bragança Paulista.

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos a esse Executivo nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 985 /99
Fl. 01
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 71/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 21 / 10 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Luís Carlos Ferreira **PRAZO DO RELATOR :** 28 / 10 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 05 / 11 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 04 / 11 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 05 / 11 /1999 POR: Marçal Alves de Oliveira
Vice Presidente da Comissão

RELATOR: Marçal Alves de Oliveira **PRAZO DO RELATOR :** 12 / 11 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 20 / 11 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 12 / 11 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 16 / 11 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Mário **PRAZO DO RELATOR :** 23 / 11 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 18 / 12 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 16 / 11 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 965/99
Fl. 22
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL Nº 71/99 RECEBIMENTO: 13/10/1999

AUTOR (es): Paulo Miguel Zenorini

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria simples

REGIME: Sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 20/10/99

1° TURNO PREVISTO: ___/___/___

2° TURNO PREVISTO: ___/___/___

PRAZO FINAL: -/-/-

OBSERVAÇÕES: VETO TOTAL Nº 03/2000
Rejeitado por 11x08

ADIAMENTOS

ADIADO EM: 1º/02/2000 PARA: 08/02/2000 RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL 24/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 10/02/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 02/3/2000.

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Nº 3.239, de 29/3/2000 (Promulgada pelo Presid.)
PUBLICADO NO: JSH EDIÇÃO: 30/03/2000 - PÁG.: 09
CONFERIDO POR: Fatima Del

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00985 / 1999

ABERTURA: 13/10/1999 HORA: 08:47

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 71/99

HISTORICO:

Dispoe sobre a introducao de aulas de Aprendizado para a Cidadania nas escolas publicas do Municipio como conteudo curricular e da outras pro videncias.
**VETO NRO. 3/2000 - TOTAL **

AUTORES: PAULO MIGUEL ZENORINI

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 23
a)

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 985,99
Fls. 24
a) mw

Ofício CM-049/2000

Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2000.

"VETO Nº 03/2000 - TOTAL"

Excelentíssimo
Senhor Presidente
Respeitosas saudações.

Sirvo-me do presente a fim de acusar o recebimento do **Projeto de Lei n.º 71/99**, de autoria do nobre Vereador Paulo Miguel Zenorini, que dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão foi analisado criteriosamente pela Secretária Municipal de Educação e pelo Assessor Jurídico de meu Gabinete. De tais estudos concluiu-se que as sugestões proferidas já fazem parte do currículo básico Nacional implantado pelos órgãos competentes da esfera federal.

A proposta em questão, Senhor Presidente, conflita com legislação superior. Sua adoção representaria o descumprimento de normas que estruturam o sistema de ensino, posto que a competência para fixação de matéria dentro do currículo escolar não é atribuição do Município. Tal aspecto vem contrariar o interesse público.

Estes os motivos pelos quais vejo-me na obrigação de **vetar o projeto de lei n.º 71/99 na sua totalidade.**

O entendimento quanto às razões do veto por parte dessa Egrégia Câmara poderá ser feito através da análise dos anexos pareceres da Secretária Municipal de Educação e do Assessor Jurídico deste Gabinete, que adotei como fundamento de minha decisão.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

** EXERCA SUA CIDADANIA **

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 25
a)

Encaminho, portanto, o assunto para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA
TOC/toc/ALT

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 26
a) m

Veto integralmente o Proj.de Lei 71/99, nos termos do art.51 da / LOM.

29/02/2000

Dr.José Lavelli de Lima
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº 71/99

Dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As escolas públicas municipais deverão incluir no seu currículo, a partir da 4ª série do ensino fundamental, aulas de aprendizado para a cidadania, destinadas à difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - A critério da Secretaria Municipal de Educação serão realizadas, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, como forma de complemento ao aprendizado instituído por esta lei, visitas aos locais públicos e privados, tais como:

I – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – Delegacia Seccional de Polícia;

III – Unidades básicas de saúde e hospitais;

IV – Instituições financeiras;

V – Universidade São Francisco e Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

VI – Associações de bairros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 985/99
Fls. 27
a) m

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de fevereiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador **Paulo Miguel Zenorini (PPS).**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 975 / 99
Fls. 28
a) m.

PROJETO DE LEI N.º 71/99

Acolho os pareceres anexos da Secretaria Municipal de Educação e do Assessor Jurídico de meu Gabinete, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 71/99**.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da lei.

Bragança Paulista, 29 de fevereiro de 2000.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 975 / 99
Fls. 29
a) m.

Sr. Prefeito

Projeto de Lei n. 71/99

Solicita Vossa Excelência manifestação do signatário quanto ao projeto de lei n. 71/99, que dispõe sobre "a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências", de autoria do nobre vereador Paulo Miguel Zenorini.

Deve-se ressaltar que o projeto foi apresentado com observância das normas legais que disciplinam a matéria encontrando-se, portanto, formalmente em ordem.

No entanto, a Secretaria Municipal de Educação, através da sra. Secretária, após apreciar e analisar o projeto de lei em questão, fez várias objeções ao mesmo, conforme manifestação anexa, na qual conclui que:

> "Diante do exposto consideramos a Lei proposta inócua, pois as sugestões proferidas já fazem parte do currículo básico Nacional determinados pelos órgãos competentes. Portanto, Sr. Prefeito somos pelo **veto integral** da lei." (sic-grifei)

As justificativas para tal posicionamento encontram-se na referida manifestação da SME, da qual pode-se destacar o seguinte trecho:

> "A Secretaria Municipal de Educação não vê necessidade de lei para que seja ministrado na Rede Municipal de Ensino aprendizado para a cidadania, pois o mesmo já faz parte do currículo nacional e nossos alunos já vem recebendo as referidas aulas, como temas transversais e

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

inclusive fazendo visitas aos mais diversos poderes e locais públicos e privados." (sic)

Cita, ainda, vários textos (cópias anexas) da legislação vigente que define a competência para fixação da matéria, nos quais se vê, entre outras disposições, que não é atribuição do Município a modificação de currículo escolar (lei 9394/96, arts. 10 e 11).

Dessa maneira, o projeto de lei n. 71/99, além de contrário ao interesse público, por inócuo, estaria conflitando com a legislação superior pertinente.

Diz a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM), em consonância com o art. 66, § 1º, da Carta Magna, que

"Artigo 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente."

Diante disso, entendo, cabe veto total ao projeto de lei n. 71/99, com base no artigo 51 da LOM e nas considerações da Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 29.02.2000

Newton Flávio de Próspero
OAB/SP nº 28.087

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 31
a) m

MEMO/SME/DTP/N º 037/2000.

Bragança Paulista, 22 de Fevereiro de 2000.

Para: Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Da: Secretaria Municipal de Educação
Ref: Projeto de Lei n º 71/99- Dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

Senhor Prefeito

Em atenção ao Projeto de Lei acima mencionado e conforme solicitado , informo a Vossa Excelência o quanto abaixo segue:-

A Secretaria Municipal de Educação não vê necessidade de lei para que seja ministrado na Rede Municipal de Ensino aprendizado para a cidadania, pois o mesmo já faz parte do currículo nacional e nossos alunos já vem recebendo as referidas aulas, como temas transversais e inclusive fazendo visitas aos mais diversos poderes e locais públicos e privados.

Diz o artigo 210 da Constituição Federal que será fixado pelo Governo Federal conteúdos mínimos para o ensino fundamental, onde o tema cidadania está incluso.

A Lei 4.024 de 20 de Dezembro de 1961, diz em seu artigo 9 º inciso 1 º , que são atribuições da Câmara de Educação Básica-

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9394/96) no seu artigo 8 º inciso 1 º diz que caberá à União a coordenação da política nacional de educação e em seu artigo 9 º IV que cabe à União em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio,

que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

O artigo 10 da Lei 9394/96 III diz ser competência do Estado elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e a dos seus Municípios.

Estabelece ainda, em seu artigo 11 quais são as atribuições do Município onde não consta modificação de currículo a saber:-

"Art 11- Os Municípios incumbir-se-ão de:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II- exercer ação distributiva em relação às suas escolas;

III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Parágrafo Único- Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema de educação básica".

O artigo 26 da mesma lei estabelece que " Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter base nacional comum".

O artigo 27 reza que:

Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Ainda a Lei 9394/96, no seu artigo 32 estabelece:-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985.99
Fls. 33

"Art. 32- O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

§1 º- É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§2 º- Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§3 º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4 º- O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais."

A Resolução n º 2 de 7/04/98 do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Ensino Fundamental em seu artigo 3 º, determina:

I) As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 34

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Diante do exposto consideramos a Lei proposta inócua , pois as sugestões proferidas já fazem parte do currículo básico Nacional determinados pelos órgãos competentes.

Portanto, Sr. Prefeito somos pelo veto integral da lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Profª Huguette Theodoro da Silva Faria
Secretária Municipal de Educação

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985 / 99
Fls. 35
a) m

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Artigo 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 36
a) m

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Artigo 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 37
a) m

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Artigo 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Artigo 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Artigo 9º - A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985.99
Fls. 38
a) m

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(*) § 1º - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º - As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Artigo 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

Parágrafo único - Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Artigo 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(*) Vide Pareceres e Resoluções CNE neste volume.

IV - autoriza
sistema de ensino;
V - ofere
prioridade, o ensino fundamenta
quando estiverem atendidas pl
e com recursos acima dos perc
manutenção e desenvolvimento
Parágrafo ún
ao sistema estadual de ensino o

Artigo 12 - C
comuns e as do seu sistema de
I - elaborar e
II - administra
III - assegu
estabelecidas;
IV - velar pelo
V - prover me
VI - articular-
de integração da sociedade com
VII - informar
dos alunos, bem como sobre a e

Artigo 13 - Os
I - participar da
de ensino;
II - elaborar
pedagógica do estabelecimento
III - zelar pela
IV - estabelece
rendimento;
V - ministrar
participar integralmente dos per
desenvolvimento profissional;
VI - colaborar
famílias e a comunidade.

Artigo 14 - Os
democrática do ensino público na e
e conforme os seguintes princípio
I - participação
pedagógico da escola;
II - participaçã
escolares ou equivalentes.

Artigo 15 - Os s
públicas de educação básica q

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 985/99
Fls. 39
a) m

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto na primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Artigo 25 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

(*) Artigo 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(*) Vide Parecer CNE/CEB nº 3/97.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 995.99
Fls. 40
a) m

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Artigo 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Artigo 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 41
a)

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Artigo 31 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

(*) § 2º - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

(**) Artigo 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

(*) Vide Deliberação CEE nº 9/97 e Indicação CEE nº 22/97

(**) O artigo 33 está com a redação dada pela Lei nº 9.475/97. Vide Parecer CNE/CP nº 5/97, aprovado 11.3.97 e homologado em 16.6.97.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 42
a) m

icação,

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Artigo 9º, § 1º, alínea "c", da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e o Parecer CEB nº 4/98, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto, em 27 de março de 1998,

Resolve:

Artigo 1º - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, a serem observadas na organização curricular das unidades escolares integrantes dos diversos sistemas de ensino.

Artigo 2º - Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Artigo 3º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

I – As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II – Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.

III – As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em conseqüência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidades afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

IV – Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidades e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 965/99
Fl. 03
a.

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: VETO Nº 03/2000

veto total oposto ao Projeto de Lei nº 71/99 – do vereador Paulo Miguel Zenorini que dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(N) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

( ) OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 1º de março de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 98599
Fls. 44
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO VETO Nº 03/2000.
RELATOR: vereador **CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO).**

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**: **Veto n° 03/2000** – total – do Executivo ao Projeto de Lei n° 71/99, do vereador Paulo Miguel Zenorini, que dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do Município como conteúdo curricular e dá outras providências.

2 **RELATÓRIO**:

Justifica o Executivo, com base em pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Bragança Paulista, de que a matéria já faz parte do currículo básico nacional implantado pelos órgãos competentes da esfera federal e que estaria em conflito com a legislação superior.

Com referência aos aspectos de legalidade, a matéria foi apreciada pela Câmara Municipal, que não levantou qualquer controvérsia sobre o tema, já que o projeto foi aprovado por unanimidade.

As razões do veto, em nosso entender, foram regularmente aduzidas, atendendo às prescrições legais pertinentes e a sua manutenção ou rejeição se verificará a critério subjetivo de cada um dos senhores vereadores, em escrutínio secreto.

Casa do Poder Legislativo, 10 de março de 2000.

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Relator e Membro da CJRDMAC

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 45
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 03/2000, em 16 de março de 2000:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
José Sérgio Conti Júnior Nelson Shinobu Sasahara João Afonso Sólis	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 46
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

CÉDULAS DE VOTAÇÃO

VOTO Nº 03/2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 47

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LEI Nº 3.239,
de 29 de março de 2000.

Dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRANAÇA PAULISTA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, §5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas públicas municipais deverão incluir no seu currículo, a partir da 4ª série do ensino fundamental, aulas de aprendizado para a cidadania, destinadas à difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens.

Art. 2º Regulamento definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º A critério da Secretaria Municipal de Educação serão realizadas, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, como forma de complemento ao aprendizado instituído por esta Lei, visitas aos locais públicos e privados, tais como:

I – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – Delegacia Seccional de Polícia;

III – Unidades básicas de saúde e hospitais;

IV – Instituições financeiras;

V – Universidade São Francisco e Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

VI – Associações de bairros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 48

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 29 de março de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

Origem: Projeto de Lei nº 71/99, de autoria do vereador **Paulo Miguel Zenorini (PPS).**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 49

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP- DEL Nº 60/2000

Casa do Poder Legislativo, 29 de março de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Servimo-nos deste para comunicar V.Exa. que **o Veto nº 03/2000** – oposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 71/99, do vereador Paulo Miguel Zenorini, que dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do município como conteúdo curricular e dá outras providências – foi rejeitado durante os trabalhos da 9ª sessão ordinária de 2000, realizada ontem, por 11 votos contrários a 08 favoráveis.

Encaminhamos anexo cópias da **Lei nº 3.239, de 29 de março de 2000**, promulgada por esta presidência, nos termos do artigo 51, § 5º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de
Bragança Paulista - SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral
nº 965 /99
Fl. 50

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Veto Nº 3/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 09 / 3 / ~~1999~~ 2000 POR:

José Sérgio Conti Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: Clovinho

PRAZO DO RELATOR : 16 / 3 / ~~1999~~ 2000

PRAZO DA COMISSÃO: 21 / 3 / ~~1999~~ 2000
(conforme ocorrência abaixo)

ALTERADO PARA: ___/___/ ~~1999~~ 2000

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 16 / 3 / ~~1999~~ 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 965/99
fls. 51
a)

MATÉRIA: VETO Nº 03 /00 RECEBIMENTO: 1º /03/00

AUTOR : EXECUTIVO

COMISSÕES: CJRDMAC - obs: _____

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

P R A Z O S

DELIBERAÇÃO FINAL: 30 /03 /00

TURNO ÚNICO PREVISTO: 21 /03 /00

OBSERVAÇÕES: _____

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 /03 /00

PROCESSO DE VOTAÇÃO: S E C R E T O

RESULTADO

REJEITADO POR 11 VOTOS A 08 ABST.: —

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL nº 60/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 29/3/2000

Obs: Lei nº 3.239 de 29/3/2000 (Promulgada pelo Presidente)
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 30/03/2000 PÁG.: 09
CONFERIDO POR: Fátima IDEL

Lei Republicada em 12/04/2000 - pág 20 - BJD, para correção gramatical.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 521
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LEI Nº 3.239,
de 29 de março de 2000.

Dispõe sobre a introdução de aulas de aprendizado para a cidadania nas escolas públicas do município como conteúdo curricular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, §5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas públicas municipais deverão incluir no seu currículo, a partir da 4ª série do ensino fundamental, aulas de aprendizado para a cidadania, destinadas à difusão de conhecimentos necessários à formação cívica dos jovens.

Art. 2º Regulamento definirá em qual disciplina as noções de programas e atividades de cidadania serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º A critério da Secretaria Municipal de Educação serão realizadas, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, como forma de complemento ao aprendizado instituído por esta Lei, visitas aos locais públicos e privados, tais como:

I – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – Delegacia Seccional de Polícia;

III – Unidades básicas de saúde e hospitais;

IV – Instituições financeiras;

V – Universidade São Francisco e Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

VI – Associações de bairros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 985/99
Fls. 53

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 29 de março de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

Origem: Projeto de Lei nº 71/99, de autoria do vereador **Paulo Miguel Zenorini (PPS).**